



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.010074/2021-16

SUMÁRIO

PROponentes:

1. **VANDERLEI RIGATIERI JUNIOR; e**
2. **FRANCISCO SERGIO DAY DE TOLEDO.**

Irregularidade Detectada:

Negociação com ações (“LVTC3”) de Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A., pelos dois Diretores da Companhia, antes da divulgação do Fato Relevante de 06.10.2021, que informou sobre vendas totais consolidadas da Companhia de, aproximadamente, R\$ 1,1 bilhão no período de 9 meses, **em potencial infração ao disposto no (i) art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76^[1]** e no (ii) art. 13, *caput* e §1º, II, da Resolução CVM nº 44/21^[2] (“RCVM 44”).

Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), devendo cada PROPONENTE arcar individualmente com o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Parecer da PFE-CVM:

SEM ÓBICE

Parecer do Comitê

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.010074/2021-16

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **VANDERLEI RIGATIERI JUNIOR** (doravante denominado “**VANDERLEI JUNIOR**”), na qualidade de membro efetivo do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A. (doravante denominada “Livetech” ou “Companhia”), e por **FRANCISCO SERGIO DAY DE TOLEDO** (doravante denominado “**FRANCISCO TOLEDO**”), na qualidade de Diretor de Logística da Companhia, no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado

pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo foi instaurado para analisar negócios realizados com ações de emissão da Companhia (“LVTC3”), por **VANDERLEI JUNIOR** e **FRANCISCO TOLEDO**, ambos Diretores da Livetech, supostamente de posse de informação privilegiada.

DOS FATOS

3. As negociações potencialmente irregulares com o ativo LVTC3 foram realizadas às vésperas da divulgação realizada pela Companhia, em 06.10.2021, de Fato Relevante (“FR”) que apresentou uma informação financeira - “*Vendas Totais Consolidadas para os meses de janeiro a setembro/2021*”- em antecipação às demonstrações trimestrais (“ITRs”) regulares:
 - (i) em 04.10.2021, foi identificada negociação realizada por **VANDERLEI JUNIOR**, Diretor Presidente da Companhia, envolvendo compra de 25.773 ações LVCT3 por R\$ 499.996,20; e
 - (ii) em 05.10.2021, foi identificada negociação realizada por **FRANCISCO TOLEDO**, Diretor de Logística da Companhia, envolvendo compra a termo de 30.000 ações LVCT3 pelo valor de R\$ 594.196,25.
4. No período em análise, a Companhia fez as seguintes divulgações próximas:
 - (i) em 01.10.2021, às 20h44min: Comunicado ao Mercado contendo esclarecimento sobre a restrição de negociação de ações a investidores qualificados, decorrente de oferta pública inicial com esforços restritos e isenta de registro, conforme Instrução CVM nº 476/09, tendo o referido comunicado sido republicado, em 04.10.2021, para a corrigir a data de realização da oferta;
 - (ii) em 06.10.2021, às 23h12min: Fato Relevante contendo a divulgação das “Vendas Totais Consolidadas nos primeiros 9 meses de 2021”;**
 - (iii) em 13.10.2021, às 18h06min: Comunicado ao Mercado versando sobre a criação do cargo (não-estatutário) de Diretor de Operações, e contratação de pessoa natural para a ocupação;
 - (iv) em 15.10.2021, às 18h35min: Comunicado ao Mercado sobre anúncio de ampliação da parceria com a Huawei para ofertar produtos da divisão de *Digital Power*; e
 - (v) em 21.10.2021, às 19h49min: Fato Relevante informando sobre a contratação de Formador de Mercado.
5. Após a identificação das negociações realizadas por administradores, a Área Técnica encaminhou Ofício à Companhia solicitando que apresentasse a cronologia dos eventos que levaram à divulgação do FR, em 06.10.2021, bem como a lista de pessoas que, de alguma forma, tivessem tomado conhecimento do assunto antes de sua divulgação.
6. De acordo com as informações prestadas pela Companhia:
 - (i) às 18h de 06.10.2021, **VANDERLEI JUNIOR** participou de reunião com o

Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores (“DRI”), na qual foi informado do dado tornado público horas mais tarde;

(ii) o dado divulgado por meio de FR já seria de conhecimento de algumas pessoas na Companhia, ao menos, desde 04.10.2021, quando fora reportado, por meio de correspondência eletrônica, pelo Gerente de planejamento financeiro ao DRI;

(iii) quando da decisão sobre a divulgação da informação, tendo sido levantada a dúvida sobre a forma, se FR ou Comunicado ao Mercado, a Companhia teria optado, conforme alega, “*por conservadorismo*”, pelo instrumento do FR;

(iv) por decisão da Administração, “*as informações trimestrais de vendas totais continuarão a ser divulgadas ao mercado, tão logo sejam conhecidas*”, e

(v) embora reconheça “*que tais informações nem sempre configurarão, nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, um fato relevante*”, manter-se-á a utilização de tal meio por questões de consistência.

7. **FRANCISCO TOLEDO** não foi citado pela Companhia como pessoa participante em eventos que antecederam a divulgação do FR.

8. Posteriormente, foi solicitado à Companhia que obtivesse manifestação dos dois Diretores sobre a realização das operações consideradas irregulares. Em 24.02.2022, **VANDERLEI JUNIOR** e **FRANCISCO TOLEDO** se manifestaram, separadamente, em termos semelhantes, alegando, resumidamente, que:

(i) quando da realização das operações questionadas, desconheciam a informação divulgada no FR de 06.10.2021;

(ii) de acordo com as atribuições do cargo que ocupa, **FRANCISCO TOLEDO** não tinha, habitualmente, acesso antecipado à informação que foi divulgada;

(iii) não obtiveram vantagem com as respectivas operações, uma vez que:

(a) os preços médios das respectivas operações de compra foram superiores ao preço médio da ação no pregão que se seguiu à divulgação do fato relevante;

(b) mesmo em pregões posteriores, quando o preço da ação atingiu uma cotação acima do preço médio das compras realizadas, nenhuma venda foi efetuada por eles; e

(c) baseados no último preço de fechamento, até o momento, acumulavam perdas com a posição adquirida;

(iv) a informação divulgada em 06.10.2021 não seria relevante, citando dúvida sobre o meio de divulgação a ser adotado, conforme declarado pela Companhia, além do fato de que não teria sido verificada oscilação atípica nas negociações das ações de Livetech após a referida divulgação.

9. Em 15.03.2021, os **PROPONENTES**, apesar das considerações apresentadas e “*com o objetivo de solucionar este tema com a maior brevidade possível*”, apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Após o recebimento da proposta de Termo de Compromisso, a Área Técnica analisou as manifestações até então apresentadas e teceu as seguintes considerações sobre o caso:

(i) no que se refere ao alegado desconhecimento da informação levantado pelos **PROponentes**, apesar de a Companhia informar que eles não haviam tido acesso à informação relevante quando da realização de suas operações, não seria possível, no atual estágio das investigações, confirmar ou rejeitar as presunções previstas no art.13, §1º, da RCVM 44^[4];

(ii) as operações em análise ocorreram antes da divulgação no dia 06.10.2021, mas em datas em que o dado já seria de conhecimento de, ao menos, algumas pessoas na Companhia;

(iii) a fim de verificar a atipicidade dos negócios realizados, detectando possível indício de conhecimento prévio de informação não divulgada, foi analisado o histórico de negociação de ambos os **PROponentes** nos últimos 5 anos;

(iv) em relação ao perfil de **VANDERLEI JUNIOR**, foi verificado que o valor da operação realizada com o ativo LVTC3, em 04.10.2021, estaria em acordo com outras operações realizadas pelo **PROponente**, mas a operação poderia ser “considerada atípica pela raridade com que opera no segmento de listados da Bolsa”;

(v) em relação ao perfil de **FRANCISCO TOLEDO**, foi verificado que:

(a) o **PROponente** negociava com frequência maior, e, embora realizasse alguns *day trades* e *swing trades*, o mais frequente era manter posições por prazos mais longos;

(b) antes da operação a termo, realizada em 05.10.2021, o **PROponente** já havia adquirido o ativo LVTC3 no mercado à vista cerca de um mês antes, em 09.09.2021, sendo estas as duas únicas operações com papéis da Livetech; e

(c) em comparação com o histórico de negociação, as operações com LVTC3 realizadas pelo **PROponente** destacaram-se pelo volume, sendo as que representaram os dois maiores volumes operados pelo próprio com um mesmo papel em um só pregão;

(vi) em relação à obtenção de ganho com as operações, não seria possível falar em ganho absoluto e o resultado acumulado até o momento seria de prejuízo:

(a) o preço médio de compra na (a.1) operação de **VANDERLEI JUNIOR**, em 04.10.2021, foi de R\$ 19,40/ação, e (a.2) na operação de **FRANCISCO TOLEDO**, em 05.10.2021, foi de R\$ 19,81/ação;

(b) em 07.10.2021, pregão seguinte à divulgação do FR, o preço médio foi de R\$ 18,33/ação;

(c) após a divulgação do FR, o papel, que vinha em queda desde 27.09.2021, fechou em alta nos 5 pregões seguintes;

(d) especificamente, no dia 07.10.2021, a alta foi de 2,01% (+R\$ 0,36/ação) em relação ao fechamento anterior;

(e) nos pregões entre 13 e 19.10.2021, a ação chegou a ser negociada a preços acima dos preços médios de compra das operações questionadas, sendo que nenhuma operação de reversão da posição terá sido realizada pelos **PROponentes** no período; e

(f) posteriormente, a cotação voltou a cair;

(vi) em relação à alegação dos investigados sobre a não relevância da informação divulgada em 06.10.2021, não seria possível, no estágio inicial da investigação, atribuir a alta ocorrida entre os dias 07 a 18.10.2021 a um

impacto causado pela divulgação do FR; e

(viii) no mesmo período, o índice IBOV teria apresentado movimento semelhante, revertendo momentaneamente uma tendência de baixa, retomada em seguida.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 15.03.2021, **VANDERLEI JUNIOR** e **FRANCISCO TOLEDO** apresentaram proposta conjunta para celebração de TC *“previamente à instauração de um eventual processo administrativo sancionador”*, na qual propuseram **pagar à CVM o valor de R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) **de forma individual, totalizando R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais).
12. De acordo com os PROPONENTES, o valor proposto:
 - (i) seria proporcional à irregularidade, em tese, cometida;
 - (ii) estaria em consonância com *“casos similares em que já foi aprovada a celebração de Termo de Compromisso”*, e teriam sido calculados da seguinte forma:
 - (a) a partir do valor base de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme TCs já celebrados^[5]; e
 - (b) foi aplicado um desconto de 20% (vinte por cento) em razão da fase em que se encontra o processo e do histórico dos PROPONENTES, também em conformidade com TCs já celebrados pela Autarquia^[6].

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[7] (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00020/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a **PFE-CVM** apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de TC apresentada e **opinou no sentido da inexistência de óbice legal à celebração de ajuste**.
14. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou que:

*“(…) Extrai-se da acusação que **as irregularidades ocorreram em 4 e 5.10.2021**. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.*(…)

Ao posicionamento em alusão, acrescentamos, ainda,^(…) que, a rigor, o **insider trading se caracteriza como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação.** (…)

(…)

Assim, **levando-se em consideração que os fatos se**

consumaram em tempo certo e determinado e de forma imediata, pode-se considerar, que houve cessação das condutas ilícitas.” (Grifado)

15. Em relação ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

“Relativamente à correção das irregularidades, a r. SMI esclareceu **que não foi possível apurar benefício absoluto aos investigados e que ‘o resultado acumulado até o momento é de prejuízo’**. Também não foram apontados **prejuízos individuais**. De qualquer forma, nota-se que o delito de *insider trading* visa inibir a negociação por agentes, em situação de assimetria informacional com outros investidores.

Verifica-se, assim, que **existem danos difusos a serem compensados, uma vez que tal ilícito abala a confiança dos investidores**, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada.

Dessa forma, **a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe. Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto, negociando-o, se for o caso**, para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador.” **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TC

16. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 14.06.2022, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[8]; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado TCs em casos de possível *insider trading*, como, por exemplo, no PA CVM 19957.006367/2021-07 (decisão do Colegiado em 12.04.202, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220412_R1/20220412_D2558.html)^[9], entendeu^[10] que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.
17. Nesse sentido, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iii) a fase em que se encontra o processo (potencial sancionador); (iv) o histórico dos PROPONENTES^[11], que não figuram em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM; (v) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (vi) precedentes balizadores mais recentes para negociação em casos similares com desfecho positivo, como, por exemplo, o já mencionado do PA CVM 19957.006367/2021-07, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 170.000,00^[12] (cento e setenta mil reais) para cada um dos PROPONENTES**.
18. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram aceitação dos termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.
21. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 05.07.2022, entendeu^[14] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, nos valores de (i) R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por VANDERLEI JUNIOR, e (ii) R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por FRANCISCO TOLEDO**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo as contrapartidas adequadas e suficientes para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

22. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 05.07.2022, decidiu^[15] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **VANDERLEI RIGATIERI JUNIOR** e **FRANCISCO SERGIO DAY DE TOLEDO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (“SAD”) para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 06.09.2022.

^[1] Art. 155. (...)

§1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

^[2] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

§1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o *caput*, presume-se que:

(...)

II – acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da manifestação da área técnica” correspondem a um resumo do que consta do Ofício Interno nº 28/2022/CVM/SMI/GMA-1.

[4] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

§1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o caput, presume-se que:

I – a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II – acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

III – as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;

IV – o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;

V – são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e

VI – são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

[5] PA CVM SEI 19957.006799/2019-95, PA CVM SEI 19957.008545/2019-10 e PA CVM SEI 19957.001970/2021-94.

[6] PA CVM SEI 19957.006799/2019-95.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...)

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros

elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] No caso concreto foi firmado TC no valor de R\$ 170 mil com DRI que teria negociado ações ordinárias de emissão da Companhia pouco antes da divulgação de FR.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE e SSR e substitutos de SEP, SNC e SPS.

[11] **VANDERLEI RIGATIERI JUNIOR e FRANCISCO SERGIO DAY DE TOLEDO** não constam como acusados em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 06.09.2022).

[12] Valor correspondente ao mínimo atualmente adotado pelo Comitê em casos de celebração de TC em razão de negociação de valores mobiliários e com características semelhantes ao caso de que se trata, após aplicação de fator redutor em decorrência da fase processual.

[13] Vide Nota Explicativa ("N.E.") 11.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[15] Idem a N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/09/2022, às 14:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/09/2022, às 15:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 06/09/2022, às 15:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/09/2022, às 17:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 06/09/2022, às 18:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1603082** e o código CRC **C34D551F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1603082** and the "Código CRC" **C34D551F**.*